

Apatridia climática, migração e justiça ambiental: desafios jurídicos e humanos em pequenos Estados insulares

Climate statelessness, migration, and environmental justice: legal and human challenges in small island States

*Naiane Inez Cossul**
*Patrícia Barbosa Colares***

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais do século XXI, com efeitos devastadores sobre o meio ambiente e a vida das populações humanas. Um dos principais impactos dessas alterações é o fenômeno das migrações forçadas, que tem se intensificado nas últimas décadas. Estudos apontam que, atualmente, a mudança climática é um dos fatores mais determinantes para a migração de populações, superando inclusive aspectos econômicos ou políticos nos países de origem. Em um artigo publicado pelo Instituto Humanitas Unisinos (IHU), a mudança climática foi identificada como a principal motivação para o deslocamento de pessoas, superando até mesmo os conflitos armados e as crises econômicas (IHU, 2019).

Estima-se que, até 2050, cerca de 200 milhões de pessoas possam ser forçadas a migrar devido aos efeitos climáticos (BANCO MUNDIAL, 2021), incluindo o aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos como enchentes, secas e incêndios, além da perda de recursos naturais essenciais para a sobrevivência das comunidades. Esses fenômenos obrigam

* Professora do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGEEI/UFRGS).
E-mail: naianecossul@hotmail.com

**Estudante do Centro Universitário Ritter dos Reis.

comunidades a abandonar suas terras, gerando não apenas deslocamentos físicos, mas também uma série de consequências sociais, econômicas e jurídicas, que afetam diretamente a vida dos migrantes. Diante disso, emergem questões complexas relacionadas à cidadania, aos direitos dos migrantes e aos limites dos sistemas legais internacionais frente à intensificação da crise ambiental.

Neste contexto, este artigo justifica-se pela urgência em compreender os impactos das mudanças climáticas nas migrações forçadas, com foco nas populações mais vulneráveis, especialmente aquelas que enfrentam o risco de perda total de seus territórios nacionais. Pequenos Estados insulares, como Tuvalu e as Maldivas, encontram-se ameaçados de submersão, o que não implica apenas a perda de suas casas, mas a desintegração de sua soberania estatal e a consequente ameaça de apatridia climática, condição em que indivíduos perdem o vínculo jurídico com um Estado, ficando sem nacionalidade e sem garantias legais fundamentais. Essa perspectiva exige uma análise crítica sobre os limites do direito internacional, das respostas humanitárias e da responsabilidade coletiva da comunidade internacional diante de uma possível crise de cidadania em escala global.

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa sobre migrações climáticas ainda apresenta lacunas importantes, sobretudo no que se refere à ausência de um arcabouço jurídico que reconheça e proteja os chamados refugiados ambientais. A análise dos efeitos da elevação do nível do mar em países insulares é fundamental para compreender como a perda física do território pode comprometer a continuidade de Estados e povos, desafiando os princípios tradicionais do direito internacional público.

A problemática central deste estudo, portanto, é a influência das mudanças climáticas nas migrações forçadas, com ênfase nos impactos jurídicos e humanitários da possível apatridia climática. O objetivo geral é analisar como eventos climáticos extremos alteram a vida das populações afetadas e geram desafios para os sistemas legais, de cidadania e de justiça ambiental. Também se busca investigar as implicações jurídicas da perda de território, especialmente para países insulares, e os direitos das populações deslocadas por essas mudanças. Assim, parte-se da hipótese de que a perda territorial em razão de eventos climáticos extremos compromete os direitos de cidadania e desafia a governança jurídica internacional.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, que utiliza revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso para examinar os impactos da elevação do nível do mar sobre as ilhas de Tuvalu e Maldivas, buscando compreender as respostas internacionais diante dessas ameaças e as políticas públicas voltadas à adaptação e proteção das comunidades afetadas. Este estudo visa, assim, contribuir para o aprimoramento das

políticas públicas e dos marcos normativos internacionais voltados à proteção das populações deslocadas por mudanças climáticas, reconhecendo que este fenômeno é, antes de tudo, uma questão de direitos humanos, justiça climática e responsabilidade internacional.

2 DISCUSSÃO TEÓRICA E CONCEITUAL SOBRE AS MIGRAÇÕES CLIMÁTICAS E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Esta seção tem como objetivo contextualizar teoricamente as migrações climáticas como um fenômeno transnacional, destacando suas causas, implicações e os desafios jurídicos e políticos enfrentados pelos migrantes e pelos sistemas internacionais. Historicamente, os fluxos migratórios humanos ocorreram em resposta a fatores ambientais, econômicos, sociais e políticos. As primeiras migrações estavam intimamente ligadas à sobrevivência, com populações que se deslocavam por causa de secas, escassez de alimentos ou busca por terras mais férteis.

Com o tempo, surgiram diversas teorias para compreender esse fenômeno. A teoria dos fatores de repulsão e atração (*push-pull*), por exemplo, sustenta que as pessoas migram por pressões negativas em seus locais de origem (guerras, desastres, pobreza) e por atrativos nos destinos (emprego, estabilidade, segurança) (LEE, 1966). Já a teoria das redes migratórias (*Migration Network Theory*) enfatiza os laços familiares e comunitários que conectam migrantes a territórios de destino, facilitando a mobilidade (MACDONALD; MACDONALD, 1964; BOYD, 1989). A teoria da migração como adaptação ao clima, por sua vez, propõe que o deslocamento ambiental é uma resposta racional e proativa de indivíduos e comunidades que buscam sobreviver e se adaptar a condições ecológicas adversas (MCLEMAN; SMIT, 2006).

De acordo com McLeman (2014), a migração climática pode ser definida como o movimento de pessoas induzido, direta ou indiretamente, por mudanças nas condições ambientais associadas às alterações climáticas, como a elevação do nível do mar, a desertificação ou a escassez hídrica. Esses movimentos podem ser temporários ou permanentes, internos ou transfronteiriços, voluntários ou forçados. Trata-se, portanto, de um fenômeno multifacetado, que desafia as categorias tradicionais de análise migratória e impõe novos dilemas à governança global.

Apesar do avanço conceitual dessas teorias, ainda há resistência em reconhecer a migração por razões climáticas como uma forma legítima de deslocamento forçado. Esse impasse evidencia uma lacuna crítica no direito internacional, que ainda não contempla, de forma clara e vinculante, a

categoria de refugiado climático. A Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 restringem o conceito de refugiado àqueles que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. Isso deixa de fora milhões de pessoas forçadas a deixar suas casas por razões ambientais.

Surge, assim, uma questão crítica: por que os refugiados climáticos, especialmente aqueles vindos de pequenos Estados-ilha como Tuvalu e Maldivas, continuam à margem dos grandes debates internacionais sobre migração e proteção humanitária? Estaria isso relacionado à baixa representatividade geopolítica desses países? À invisibilização de populações racializadas e periféricas? Ou à resistência dos países desenvolvidos em assumir responsabilidades por um problema que ajudaram a criar?

Mesmo com o reconhecimento, por parte do ACNUR e de outros organismos internacionais, de que os desastres e as mudanças climáticas são fatores crescentes de deslocamento, persiste a recusa em adotar o termo refugiado climático no plano jurídico (ACNUR, 2024). Essa resistência decorre de implicações políticas e econômicas: a formalização dessa categoria implicaria obrigações legais por parte dos Estados, especialmente os mais ricos e industrializados, em relação à recepção, acolhimento e compensação às populações afetadas.

Além da exclusão jurídica no âmbito da Convenção de 1951, a ausência de reconhecimento legal das migrações climáticas gera um efeito colateral ainda mais profundo: a possibilidade de apatridia climática. Trata-se de uma situação em que indivíduos ou comunidades inteiras, ao perderem seu território nacional devido a desastres ambientais irreversíveis, também perdem seu vínculo jurídico com o Estado, ficando sem cidadania e sem representação internacional. Como afirmam Biermann e Boas (2008), a apatridia climática representa um desafio inédito ao sistema internacional contemporâneo, pois questiona as bases territoriais sobre as quais se constrói a noção moderna de soberania estatal e cidadania.

Esse fenômeno tem se intensificado nas últimas décadas, afetando principalmente países do Sul Global, onde a infraestrutura é mais precária e a dependência de recursos naturais é maior. A perda de terras cultiváveis, a escassez hídrica e, muitas vezes, os conflitos forçam famílias a se deslocarem frequentemente para centros urbanos, ampliando os desafios sociais e econômicos nas cidades receptoras, de modo que a ligação entre as alterações climáticas, as migrações e os conflitos são complexas (BRZOSKA; FRÖHLICH, 2016.).

As teorias da migração mostram que esse tipo de deslocamento não ocorre apenas como reação a desastres imediatos, mas também como uma estratégia deliberada de adaptação frente à deterioração ambiental

progressiva. Biermann e Boas (2008) destacam que, em alguns casos, migrar torna-se a única forma possível de garantir a sobrevivência, especialmente para populações que dependem diretamente da agricultura, pesca ou da estabilidade climática de seu território.

O caso das pequenas ilhas do Pacífico, como Tuvalu e Maldivas, é emblemático. Estas nações enfrentam a ameaça real de desaparecerem do mapa geográfico nas próximas décadas devido ao aumento do nível do mar. No entanto, mesmo diante desse risco existencial, seus habitantes ainda não são reconhecidos como refugiados climáticos. Esse paradoxo escancara a ausência de prioridade que esses povos têm nas pautas das grandes organizações internacionais. Trata-se, também, de um reflexo da lógica desigual do sistema internacional, que silencia as vozes de países considerados irrelevantes sob a ótica econômica ou estratégica, ainda que sejam os primeiros a sofrer os efeitos da crise climática.

Nesse contexto, pequenos Estados-ilha como Tuvalu, Maldivas, Kiribati e Fiji enfrentam um impasse jurídico e político. Seus habitantes vivem uma situação de emergência climática reconhecida cientificamente (IPCC, 2023), mas permanecem desprotegidos por normas internacionais. Ainda mais grave é a marginalização geopolítica dessas nações, cuja baixa capacidade de pressão diplomática dificulta que sua causa ganhe centralidade nas negociações multilaterais.

O que, então, seria necessário para que as migrações climáticas, especialmente aquelas oriundas de regiões mais vulneráveis, passem a ocupar espaço nas pautas das organizações internacionais? Em primeiro lugar, é urgente reconhecer a migração por causas climáticas como um fenômeno legítimo e inevitável, e não como uma exceção. Em segundo lugar, é necessário que países historicamente responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa assumam compromissos reais com a criação de mecanismos legais e financeiros para acolher e proteger essas populações. E, por fim, é imprescindível que as vozes das nações periféricas, insulares e racializadas sejam escutadas e incluídas nas decisões internacionais, não como vítimas, mas como protagonistas na formulação de soluções sustentáveis e justas.

A omissão diante do avanço dos deslocamentos climáticos é um reflexo da desigualdade estrutural do sistema internacional. As teorias migratórias contemporâneas, aliadas aos dados científicos, já oferecem ferramentas suficientes para compreender e responder a esse fenômeno. Faltam, contudo, vontade política, solidariedade internacional e justiça climática. Elementos fundamentais para que o futuro da mobilidade humana seja tratado com responsabilidade, dignidade e equidade.

3 ESTUDOS DE CASO TUVALU E MALDIVAS: IMPACTOS LOCAIS, IMPLICAÇÕES GLOBAIS

Esta seção tem como objetivo analisar os impactos locais das mudanças climáticas em Estados-ilha vulneráveis, com ênfase nos casos de Tuvalu e das Maldivas. Através de uma abordagem descritiva e argumentativa, busca-se evidenciar como os efeitos ambientais como o aumento do nível do mar, a degradação dos ecossistemas e a poluição marinha geram implicações sociais, econômicas e jurídicas, e levantam questionamentos relevantes no âmbito do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

Tuvalu, um pequeno Estado insular localizado no Pacífico Sul, com cerca de 11 mil habitantes, é composto por nove atóis e recifes de coral que totalizam apenas 26 km² de superfície terrestre e uma altitude máxima de cerca de 4,6 m e média geral inferior a 3 m acima do nível do mar. Essa característica o torna extremamente vulnerável à elevação do nível oceânico. O país já sofre com a salinização de suas fontes de água potável, perda de terras agricultáveis e inundações recorrentes, especialmente durante os fenômenos climáticos El Niño e La Niña (BRAGA; LANZA, 2016). Estudos realizados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e corroborados por análises regionais indicam que, caso as tendências atuais de aquecimento global persistam, Tuvalu poderá se tornar inabitável e desaparecer em poucas décadas (MADALENO, 2012), o que levanta a questão: o que acontece com um Estado que perde totalmente seu território físico?

No caso específico de Tuvalu, destaca-se ainda a chegada constante de resíduos sólidos e microplásticos oriundos de outras partes do mundo, que acabam sendo depositados em suas praias pela ação das correntes marítimas. Isso agrava ainda mais a crise ambiental local, pois o país, com recursos limitados para gerenciamento de resíduos, enfrenta dificuldades em lidar com esse tipo de poluição externa, que compromete seus recursos naturais, a saúde da população e a pesca tradicional (IOSD, 2025).

Assim, a problemática é agravada pela ausência de um estatuto jurídico internacional específico para os chamados refugiados climáticos. Ainda que os tuvaluanos estejam migrando preventivamente para países vizinhos, como Austrália, Nova Zelândia e Fiji, essa mobilidade não garante o reconhecimento de seus direitos enquanto cidadãos de um Estado em vias de desaparecimento físico.

Além disso, há implicações geopolíticas e de soberania. Um Estado sem território ainda pode ter assento na ONU? Seus cidadãos manterão sua nacionalidade? Como fica a gestão de seus recursos marítimos, que

ainda podem conter reservas minerais e pesqueiras? Essas são perguntas sem respostas claras, exigindo a formulação de novos paradigmas jurídicos internacionais.

Um avanço recente e emblemático no campo da migração climática é o *Tuvalu-Australia Falepili Union Agreement*, firmado em novembro de 2023. Este tratado bilateral estabelece um compromisso da Austrália em conceder visto humanitário especial a até 280 cidadãos de Tuvalu por ano, permitindo-lhes viver, trabalhar e estudar em território australiano. Mais do que um acordo migratório, o tratado reconhece a ameaça existencial enfrentada por Tuvalu diante da elevação do nível do mar, e busca combinar solidariedade climática, adaptação e continuidade do Estado (AUSTRÁLIA; TUVALU, 2023).

Ainda que limitado em escopo numérico, o acordo representa um marco normativo e político sem precedentes, pois reconhece, ainda que de forma implícita, a apatridia climática como um risco real e urgente, e propõe soluções de reassentamento com base na cooperação interestatal e no princípio de corresponsabilidade. O *Tuvalu-Australia Agreement*, nesse sentido, inaugura um novo paradigma no tratamento jurídico e diplomático das migrações forçadas por mudanças climáticas, com potencial para inspirar instrumentos multilaterais futuros.

Já o arquipélago das Maldivas, localizado no Oceano Índico, é composto por aproximadamente 1.200 ilhas de coral, das quais cerca de 200 são permanentemente habitadas. Trata-se do país com a menor altitude média do mundo, com cerca de 1,5 metro acima do nível do mar, o que o torna extremamente vulnerável às mudanças climáticas (WORLDATLAS, 2025).

A economia maldiva é fortemente dependente do turismo, que responde por mais de 30% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, além de gerar aproximadamente 90% das receitas fiscais por meio de impostos e taxas sobre resorts, serviços e atividades ligadas ao setor (RASHEED, 2019). As Maldivas se consolidaram como um dos destinos mais procurados do mundo por turistas de alto poder aquisitivo, oferecendo experiências de luxo em bangalôs sobre águas cristalinas. Contudo, esse modelo econômico gera impactos ambientais significativos. A expansão da infraestrutura turística provoca degradação dos recifes de coral, aumento da erosão costeira, poluição dos lençóis freáticos, descarte inadequado de resíduos sólidos e esgoto, além da intensificação do consumo de recursos naturais, especialmente água e energia (PIAI, 2022).

Além dos impactos diretos causados pelo turismo, as Maldivas enfrentam as severas consequências das mudanças climáticas globais. A elevação do nível do mar, a acidificação dos oceanos e o aumento da frequência de eventos climáticos extremos, como tempestades tropicais e inundações, representam ameaças existenciais para o arquipélago. Projeções realizadas

pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) indicam que, na pior hipótese, grande parte das ilhas poderá se tornar inabitável até o final do século, caso não haja uma reversão drástica nas emissões globais de gases de efeito estufa (IPCC, 2022).

Em resposta, o governo das Maldivas tem adotado medidas de adaptação, como a construção de barreiras de contenção, quebra-mares e, principalmente, o ambicioso projeto de expansão da ilha artificial de Hulhumalé. Essa ilha está sendo construída cerca de dois metros acima do nível do mar, com o objetivo de abrigar parte da população deslocada de outras ilhas ameaçadas. Do mesmo modo, Ras Malé, pretende ser a primeira ecocidade do Oceano Índico, elevada três metros acima do nível do mar (THE DIPLOMAT, 2024). No entanto, essas soluções, além de dispendiosas e de danificarem os ecossistemas e defesas sensíveis dos recifes de coral, não são suficientes frente à magnitude e à aceleração das mudanças climáticas.

Um dos marcos simbólicos da luta das Maldivas contra as mudanças climáticas ocorreu em 17 de outubro de 2009, quando o então presidente Mohamed Nasheed e seus ministros realizaram a primeira reunião de gabinete subaquática do mundo, cerca de quatro metros abaixo da superfície, na lagoa da ilha de Girifushi. Usando equipamentos de mergulho e comunicação subaquática, os integrantes do governo assinaram, com lápis à prova d'água, a declaração *SOS from the frontline*, destinada a alertar a comunidade internacional sobre o risco iminente de desaparecimento do país devido à elevação do nível do mar. A ação, amplamente divulgada pela imprensa global, buscou pressionar líderes mundiais por um acordo climático mais robusto na Conferência de Copenhague (COP15), destacando o arquipélago como um dos territórios mais vulneráveis à crise climática (PRESIDENCY OF MALDIVES, 2009). Apesar da visibilidade, os compromissos e os aportes financeiros internacionais continuam insuficientes para garantir a sobrevivência a longo prazo das ilhas.

Esse cenário revela um paradoxo profundo, enquanto o país é vendido mundialmente como um destino paradisíaco, seus habitantes convivem diariamente com a insegurança hídrica, alimentar e territorial. O modelo econômico baseado no turismo, que é fonte de riqueza, também agrava as pressões ambientais que podem levar ao colapso ecológico das ilhas. Portanto, as Maldivas se tornam um símbolo da urgência climática global, exigindo ações conjuntas e solidárias da comunidade internacional, bem como o desenvolvimento de políticas internas que conciliem desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental.

Assim, Maldivas representa de forma concreta a realidade de um país cuja própria existência física está diretamente condicionada às dinâmicas climáticas globais. As Maldivas, tal como Tuvalu, são exemplos emblemáticos

de como os territórios compostos por atóis estão entre os mais vulneráveis do planeta no contexto da crise climática. A simples visualização de sua configuração geográfica nos permite compreender que, à medida que o nível dos oceanos avança, essas ilhas enfrentam não apenas o risco de inundações temporárias, mas, sim, a ameaça real de desaparecimento completo.

4. CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

As transformações impostas pela crise climática global ultrapassam os limites da ecologia e da ciência ambiental, penetrando no cerne do sistema internacional contemporâneo ao afetar diretamente noções fundamentais como cidadania, soberania, direitos humanos e responsabilidade dos Estados. A intensificação dos desastres, o aumento do nível dos oceanos, a desertificação progressiva de regiões habitadas e os eventos climáticos extremos têm provocado deslocamentos forçados em escalas inéditas, tornando clara a urgência da reformulação de paradigmas jurídicos e políticos até então centrados na estabilidade do território e na permanência do Estado soberano.

Historicamente, o conceito de cidadania esteve vinculado a uma estrutura estatal territorialmente definida. Contudo, o desaparecimento geográfico de determinadas nações, como já se cogita em relação a pequenos Estados insulares do Pacífico e como discutido na seção anterior, impõe desafios inéditos para o Direito Internacional, particularmente no que diz respeito à proteção de populações que poderão tornar-se apátridas climáticas (BATES, 2002; HATHAWAY, 2010). Essa categoria, ainda não reconhecida formalmente, ilustra uma nova configuração de vulnerabilidade que exige resposta da comunidade internacional.

Paralelamente, os instrumentos jurídicos existentes revelam-se insuficientes para proteger aqueles que se deslocam por razões ambientais. Como mencionado, a Convenção de 1951 sobre Refugiados e seu Protocolo de 1967 não contemplam motivações ambientais como causa legítima de refúgio (UNHCR, 2012). Nesse cenário, cresce a demanda por reformas legais e institucionais capazes de preencher o vácuo normativo existente e de garantir proteção às populações afetadas por desastres ambientais e degradação ecológica de longo prazo (MCADAM, 2012; RAMOS, 2011).

Além da dimensão jurídica, a migração climática evidencia um dilema moral e político: quem deve ser responsabilizado pelos danos que obrigam milhões de pessoas a abandonarem seus territórios? A resposta envolve o reconhecimento das responsabilidades históricas e diferenciadas dos países emissores de gases de efeito estufa, conforme previsto no artigo

3º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). O debate sobre justiça climática e sobre o dever de compensação dos Estados mais poluentes ganha força no campo jurídico internacional, propondo uma responsabilização que ultrapassa o caráter ético e assume contornos normativos.

Neste contexto, emergem também iniciativas e acordos internacionais voltados à governança da mobilidade humana em tempos de colapso climático. Embora ainda fragmentadas e não vinculantes, propostas como o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (2018) e o Acordo de Paris (2015) sinalizam uma mudança de paradigma, ao reconhecerem a necessidade de integrar os direitos humanos, a proteção ambiental e as políticas migratórias em uma agenda comum de solidariedade e cooperação internacional (UNFCCC, 2018).

Com base nesse panorama, esta seção examina quatro dimensões centrais e interligadas do fenômeno: (i) o impacto das mudanças climáticas sobre a noção de cidadania e soberania territorial; (ii) os desafios jurídicos e humanitários para proteção dos migrantes climáticos; (iii) a responsabilidade internacional dos países emissores de gases de efeito estufa; e (iv) os acordos e propostas em curso para a construção de uma governança global das migrações ambientais.

Ao articular essas temáticas, busca-se evidenciar que a crise climática, além de ecológica, é também uma crise de direitos humanos e de governança internacional, exigindo novos compromissos, arranjos legais e mecanismos de proteção que estejam à altura da complexidade e da urgência da mobilidade humana em tempos de colapso climático.

4.1 Cidadania em colapso: a crise do vínculo estatal diante da perda territorial climática

Como mencionado, as mudanças climáticas estão reconfigurando o mapa geopolítico do mundo e ameaçando a própria existência física de alguns Estados. Fenômenos como a elevação do nível do mar, desertificação, ciclones, aumento da frequência de eventos extremos e erosão costeira representam riscos existenciais para países insulares como Tuvalu, Kiribati, Maldivas e Ilhas Marshall. Esses territórios enfrentam a possibilidade real de desaparecimento geográfico, o que levanta questões jurídicas, políticas e éticas extremamente complexas sobre a manutenção da soberania, a continuidade estatal e, sobretudo, o futuro de seus cidadãos. Não se trata apenas de uma ameaça ambiental, mas de uma crise civilizatória que questiona os próprios fundamentos do sistema internacional, baseado na ideia de soberania territorial.

A cidadania, entendida como vínculo jurídico e simbólico entre o indivíduo e o Estado, sempre esteve profundamente associada à noção de território soberano. A existência de fronteiras, territórios físicos e jurisdição são pilares que sustentam os conceitos de nacionalidade e pertencimento. No entanto, como observa Bates (2002), as novas dinâmicas ambientais estão desafiando esse paradigma, pois não há qualquer precedente jurídico na história moderna para lidar com cidadãos de um Estado que simplesmente deixa de existir fisicamente. Surge, assim, a possibilidade do fenômeno que vem sendo chamado de apatridia climática, uma categoria ainda não reconhecida formalmente pelo Direito Internacional, mas que já ocupa espaço crescente nos debates acadêmicos, nas conferências sobre mudanças climáticas e nos fóruns multilaterais.

De acordo com Hathaway (2010), o desaparecimento do território compromete não apenas o vínculo legal do cidadão com seu Estado, mas também desmonta todo o sistema de proteção de direitos que a cidadania assegura. Sem território, não há representação diplomática, não há soberania, nem tampouco acesso às garantias fundamentais previstas pelo direito internacional contemporâneo. O autor adverte que, na ausência de uma resposta institucional eficaz, milhões de indivíduos podem ser empurrados para uma situação de vulnerabilidade jurídica extrema, sem acesso a direitos políticos, civis, econômicos e sociais. Isso cria uma nova categoria de pessoas excluídas não por guerra, perseguição ou crise econômica, mas pelo colapso ambiental.

Dentro desse contexto, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) lançou, em 2021, sua Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas 2021-2030, alertando que os deslocamentos causados pelas alterações climáticas representam um desafio crescente para os atuais marcos jurídicos e institucionais. A OIM reconhece que “os impactos ambientais e climáticos poderão superar as capacidades de adaptação e recuperação das comunidades locais, gerando mobilidades que desafiam os sistemas migratórios atuais” (OIM, 2021, p. 5). Esse reconhecimento, embora importante, ainda não se traduziu na criação de instrumentos vinculantes que ofereçam proteção efetiva às populações ameaçadas pela perda de seus territórios.

A ausência de normas específicas para regular a situação dos migrantes forçados pela perda territorial revela não apenas um vácuo jurídico, mas também uma crise ética no sistema internacional. Segundo Ramos (2011), a criação de um instrumento jurídico internacional que reconheça e proteja os refugiados ambientais é urgente e indispensável para evitar uma crise humanitária de grandes proporções. A autora enfatiza que a solução passa

pelo reconhecimento da complexidade do fenômeno, que envolve não apenas questões ambientais, mas também aspectos jurídicos, políticos, culturais e humanitários.

Por ora, os tratados internacionais que tratam da apatridia, como a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, não contemplam cenários de deslocamento induzido por mudanças ambientais. Isso implica que os cidadãos de países ameaçados de desaparecimento, como os SIDS (*Small Island Developing States*), podem, em um futuro próximo, se encontrar na condição de apátridas de fato, sem qualquer tipo de proteção internacional garantida. A crise, portanto, não se limita à esfera jurídica. Ela atinge as bases culturais, históricas e identitárias dos povos afetados. Afinal, a perda do território nacional não significa apenas a perda de uma terra física, mas também o apagamento de línguas, tradições, vínculos ancestrais e da própria história coletiva desses povos.

Como ressalta McAdam (2012, p. 64), “a terra é mais do que solo: é pertencimento, história e identidade coletiva. Perder a terra significa perder o direito de continuar existindo como povo”. Esse apagamento simbólico e material não é apenas um efeito colateral das mudanças climáticas, mas, sim, um reflexo direto da inércia da governança internacional e da falta de responsabilidade dos grandes emissores de gases de efeito estufa, que continuam priorizando interesses econômicos em detrimento da vida e da dignidade humana.

Diante disso, torna-se evidente que a comunidade internacional precisa reformular com urgência seus marcos legais, suas práticas diplomáticas e seus compromissos éticos, reconhecendo que os efeitos da mudança climática ultrapassam o âmbito ambiental e atingem diretamente os fundamentos da cidadania, da soberania e dos direitos humanos. Isso exige não apenas a ampliação dos debates já existentes, mas, sobretudo, ações concretas e vinculantes que garantam proteção jurídica, reassentamento digno, preservação cultural e reconhecimento pleno da dignidade dos povos deslocados pelo colapso ambiental.

4.2 Desafios jurídicos e humanitários diante da migração climática

A migração induzida por mudanças climáticas representa um dos maiores desafios contemporâneos para o sistema jurídico internacional, especialmente porque não encontra respaldo normativo claro nos regimes existentes de proteção a migrantes, refugiados ou deslocados internos. A ausência de um status jurídico específico para os refugiados ambientais

ou migrantes climáticos cria um vácuo de proteção, dificultando o acesso dessas populações a direitos fundamentais e a mecanismos internacionais de assistência e reparação.

A mudança climática apresenta um dos maiores desafios do nosso tempo e se tornou uma das questões definidoras do século XXI. As mudanças radicais que tanto os países desenvolvidos como os países em desenvolvimento terão de fazer, em termos econômicos e jurídicos, para responder às alterações climáticas são sem precedentes. O direito internacional, incluindo regimes de tratados, instituições e direito internacional consuetudinário, precisa enfrentar a miríade de desafios e consequências das mudanças climáticas, incluindo variações nos padrões climáticos, aumento do nível do mar e a consequente migração de povos (GRAY; TARASOFSKY; CARLARNE, 2016, p. 5).

Diante dessa limitação e do contexto supracitado, surge a necessidade de repensar o aparato jurídico existente. Alguns especialistas propõem a ampliação do conceito de refugiado, incorporando motivações ambientais, enquanto outros sugerem a criação de um instrumento jurídico autônomo que reconheça e proteja os deslocados climáticos (MCADAM 2012; RAMOS, 2011). Há ainda propostas intermediárias que sugerem o uso de instrumentos já existentes no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), para garantir proteção mínima a essas populações.

Além das lacunas legais, existem barreiras práticas. Os deslocamentos muitas vezes ocorrem dentro das fronteiras nacionais, o que os enquadra como casos de deslocamento interno, cuja proteção é mais limitada, já que depende diretamente da capacidade e vontade política dos Estados afetados. Esses casos são regulados por normas de direito humanitário e pelos Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno da ONU (1998), mas sua implementação é inconsistente.

Do ponto de vista humanitário, a resposta internacional tem sido fragmentada e, muitas vezes, reativa. Faltam mecanismos eficazes de financiamento, coordenação entre agências e previsibilidade nas respostas. O deslocamento climático frequentemente ocorre em contextos de vulnerabilidade múltipla como pobreza, exclusão social, instabilidade política, o que agrava a precariedade dos afetados e dificulta sua proteção em contextos legais rígidos.

Dessa forma, os principais desafios jurídicos e humanitários da migração climática consistem: (i) na inexistência de um marco normativo internacional específico; (ii) na dificuldade de definir critérios objetivos para a identificação dos migrantes climáticos; (iii) na resistência dos Estados em assumir obrigações adicionais; e (iv) na fragilidade institucional para garantir proteção, assistência e soluções duradouras para os afetados.

4.3 A responsabilidade dos países emissores de gases de efeito estufa

A atribuição de responsabilidade internacional aos países emissores de Gases de Efeito Estufa (GEE) tem se tornado um dos pontos mais controversos e politicamente sensíveis no debate sobre mudanças climáticas e seus efeitos humanitários, como os deslocamentos forçados. A lógica que fundamenta tal responsabilização está ancorada nos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, especialmente no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, consagrado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) de 1992.

Esse princípio reconhece que, embora todos os Estados tenham o dever de enfrentar as mudanças climáticas, os países desenvolvidos, historicamente responsáveis pelas maiores emissões de GEE desde a Revolução Industrial, devem assumir uma parcela maior de responsabilidade na mitigação dos danos e no financiamento de medidas de adaptação nos países mais vulneráveis.

Quando se trata da migração climática, essa lógica de responsabilidade ganha novos contornos. Muitos dos países afetados por desastres ambientais, como os pequenos Estados insulares do Pacífico, são insignificantes do ponto de vista das emissões, mas enfrentam ameaças existenciais, como a elevação do nível do mar. A responsabilidade moral, e potencialmente jurídica, dos grandes emissores em relação a esses países está no centro das discussões sobre justiça climática.

Ainda que não haja um tratado internacional específico que reconheça formalmente a responsabilidade dos emissores pelas migrações climáticas, há crescente mobilização para responsabilizar esses países com base em princípios gerais do Direito Internacional, como o dever de não causar dano transfronteiriço, conforme reconhecido pelo Princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972) e reiterado no Princípio 2 da Declaração do Rio (1992).

Na prática, iniciativas como o Fundo Verde para o Clima, criado durante a COP16 em Cancún (2010), buscam operacionalizar essa responsabilidade, canalizando recursos dos países desenvolvidos para ações de adaptação e

mitigação nos países em desenvolvimento. No entanto, esses mecanismos ainda são considerados insuficientes frente à magnitude dos impactos das mudanças climáticas sobre as populações mais vulneráveis, sobretudo no que tange ao deslocamento forçado.

Cabe também discutir a possibilidade de responsabilidade internacional por omissão ou negligência, especialmente quando Estados emissores persistem em políticas de alto impacto climático mesmo diante de alertas científicos claros, como os fornecidos pelo IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas). A responsabilização poderia, nesse caso, seguir uma lógica similar à da responsabilidade civil internacional, exigindo reparação pelos danos causados, inclusive aqueles relacionados à perda de território e deslocamento de populações.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) apresenta uma síntese gráfica que ilustra com clareza os riscos associados ao avanço do aquecimento global, conforme diferentes níveis de elevação da temperatura média do planeta.

Segundo o IPCC (2022), as pequenas ilhas do Pacífico enfrentam uma combinação de ameaças existenciais: elevação do nível do mar, perda de biodiversidade, degradação dos recursos naturais e, sobretudo, o risco iminente de deslocamentos forçados de populações inteiras. A intensidade desses impactos aumenta proporcionalmente ao nível de aquecimento, podendo, em cenários mais extremos, comprometer a própria habitabilidade desses territórios. Além disso, evidencia que tais riscos não são hipotéticos ou abstratos, mas constituem projeções cientificamente validadas, construídas a partir de múltiplos modelos climáticos, revisados por centenas de especialistas de diversos países. O IPCC, reconhecido internacionalmente como a principal referência científica sobre mudanças climáticas, adota metodologia rigorosa e transparente na elaboração de seus relatórios, conferindo elevada credibilidade aos dados apresentados.

Esse diagnóstico reforça, portanto, a necessidade de reconhecer a responsabilidade internacional dos principais emissores, conforme defendido neste artigo, e de promover medidas de apoio e proteção a essas populações insulares ameaçadas de desaparecimento.

4.4 Acordos internacionais e soluções possíveis para a governança das migrações climáticas

A crescente intensificação dos deslocamentos humanos provocados por eventos ambientais extremos e pela degradação ecológica revela a necessidade urgente de se desenvolver mecanismos eficazes de governança internacional capazes de enfrentar essa nova realidade das migrações climáticas. Conforme mencionado, apesar dos avanços nas discussões

multilaterais, ainda não existe um instrumento jurídico específico e vinculante que reconheça formalmente o status de migrantes ou refugiados ambientais. A ausência desse reconhecimento gera um vácuo normativo que deixa milhões de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, sem garantias legais de proteção, reassentamento ou continuidade de seus direitos civis e culturais. Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando se observa que os fluxos migratórios induzidos pelas mudanças climáticas tendem a se intensificar nas próximas décadas, afetando principalmente populações do Sul Global, que já vivem em contextos de maior fragilidade socioeconômica.

O primeiro ponto a se destacar e já mencionado é que os instrumentos internacionais atualmente vigentes, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967, não contemplam expressamente os fatores ambientais como causas legítimas de migração forçada. Como ressalta McAdam (2012), a exclusão das causas ambientais do escopo da Convenção dificulta severamente o enquadramento jurídico das vítimas das mudanças climáticas, mesmo quando seus deslocamentos são claramente forçados e irreversíveis, muitas vezes caracterizando perda definitiva de território e condições de subsistência.

Diante dessa lacuna, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) vem assumindo um papel relevante ao propor, por meio de sua Estratégia Institucional sobre Migração, Meio Ambiente e Mudanças Climáticas 2023-2032, a criação de marcos legais, programáticos e operacionais que articulem ações de adaptação, proteção e integração de migrantes ambientais em diferentes escalas, global, regional e nacional. A estratégia reconhece explicitamente que a mobilidade humana em contextos de crise ambiental e climática exige respostas inclusivas, sustentáveis e centradas nos direitos humanos (OIM, 2021, p. 4).

Entre os acordos e mecanismos internacionais que, embora de forma indireta, contribuem para a governança das migrações climáticas, destacam-se alguns instrumentos fundamentais. O Acordo de Paris (2015), além de estabelecer metas globais para mitigação das emissões de gases de efeito estufa, reconhece no parágrafo 50 da Decisão 1/CP.21 a necessidade de “respeitar, promover e considerar os direitos humanos, incluindo o direito dos migrantes, das comunidades locais e dos povos indígenas” nas ações climáticas. Esse tratado também resultou na criação da *Task Force on Displacement*, sob o Mecanismo Internacional de Varsóvia, com a missão de formular recomendações específicas para lidar com os deslocamentos induzidos por mudanças climáticas (UNFCCC, 2018).

Outro marco importante é o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (2018). Embora não tenha caráter vinculante, o Pacto representa um avanço normativo ao reconhecer explicitamente que as mudanças climáticas, assim como os desastres, figuram entre os principais

fatores que forcem pessoas a deixarem seus países de origem. O Objetivo 2 do documento estabelece como prioridade a minimização dos fatores adversos estruturais que obrigam indivíduos a migrar, incluindo os efeitos das alterações climáticas, degradação ambiental e desastres (UNITED NATIONS, 2018).

No âmbito do desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) também se conectam diretamente com a questão das migrações climáticas. O ODS 10, que trata da redução das desigualdades; o ODS 13, que aborda a ação climática; e o ODS 16, que busca promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, todos reforçam a necessidade de integrar políticas ambientais e de mobilidade humana, orientadas pelo princípio da solidariedade internacional e da proteção aos direitos humanos (UNITED NATIONS, 2015).

Além desses acordos multilaterais, diversas iniciativas regionais e propostas em debate no âmbito da ONU merecem destaque. Um exemplo relevante é a proposta liderada pelo governo das Maldivas em 2009, que defendia a criação de um Protocolo sobre Deslocados Ambientais, destinado a ampliar a definição tradicional de refugiado, incluindo critérios específicos para a concessão de proteção internacional a migrantes forçados por degradação ambiental e desastres climáticos (RAMOS, 2011), bem como o Acordo entre Tuvalu e Austrália já mencionado. Também é necessário destacar a Convenção de Kampala (2009), da União Africana, que, embora se aplique a deslocados internos, inclui explicitamente os desastres como uma das causas legítimas de deslocamento, representando, assim, um importante precedente jurídico no contexto dos direitos dos deslocados ambientais.

Entretanto, a consolidação de uma governança global eficaz para as migrações climáticas não depende exclusivamente da criação de novos tratados. Ela exige, sobretudo, uma forte articulação entre múltiplos atores como Estados, organizações internacionais, agências humanitárias, ONGs, universidades, sociedade civil e, principalmente, o setor privado, além da mobilização de recursos financeiros, tecnológicos e técnicos que garantam não apenas a resposta emergencial, mas também soluções estruturantes de longo prazo.

Diante desse panorama, fica evidente que a governança das migrações climáticas precisa ser pensada de forma multissetorial, interseccional e colaborativa. É fundamental que os instrumentos jurídicos sejam complementados por políticas públicas que incluam estratégias de prevenção, mitigação, adaptação, além de mecanismos de reassentamento que respeitem a dignidade, a cultura e os direitos das populações afetadas. Nesse sentido, cresce na literatura especializada a defesa da elaboração de um tratado internacional vinculante, que reconheça formalmente a figura dos deslocados ambientais e estabeleça deveres claros para os Estados na

proteção dessas populações, preenchendo, assim, o vazio normativo que ainda compromete a vida, a segurança e a dignidade de milhões de pessoas em todo o mundo (MCADAM, 2012; ACNUR, 2024; OIM, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar os desafios jurídicos, políticos e humanos decorrentes das migrações forçadas por mudanças climáticas, com ênfase nas consequências da elevação do nível do mar sobre pequenos Estados insulares, como Tuvalu e as Maldivas. Partindo do conceito de apatridia climática, buscou-se compreender como a crise ambiental afeta diretamente os fundamentos da cidadania, da soberania estatal e da proteção internacional dos direitos humanos.

A análise revelou que, apesar do crescente número de deslocamentos induzidos por fatores climáticos, o direito internacional ainda não reconhece formalmente os chamados refugiados ambientais, deixando milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica.

A ausência de instrumentos normativos específicos e vinculantes escancara um vácuo legal preocupante, especialmente diante da possibilidade real de desaparecimento físico de alguns Estados insulares. Nesses casos, a perda de território não representa apenas uma questão ambiental, mas a ruptura de vínculos identitários, culturais e históricos, comprometendo o direito à existência enquanto povo.

Além da lacuna jurídica, o estudo evidenciou uma profunda assimetria ética: os países mais afetados pelas mudanças climáticas são, em geral, os que menos contribuíram para sua origem. Enquanto isso, as nações mais desenvolvidas, responsáveis pela maior parte das emissões históricas de gases de efeito estufa, muitas vezes resistem em assumir suas responsabilidades, tanto no campo da mitigação quanto na adaptação e no acolhimento das populações deslocadas.

Nesse contexto, emerge a necessidade de uma abordagem baseada na justiça climática, que reconheça as responsabilidades históricas dos grandes emissores de gases de efeito estufa e promova mecanismos eficazes de reparação, reassentamento e preservação dos direitos fundamentais das populações deslocadas.

Embora instrumentos como o Acordo de Paris e o Pacto Global para a Migração representem avanços importantes, suas limitações práticas, sobretudo pela ausência de caráter vinculante, reforçam a urgência de uma nova (ou reestruturada) governança internacional para as migrações climáticas. A criação ou reformulação de um tratado específico que reconheça os deslocados ambientais e estabeleça deveres claros para os Estados é um passo necessário rumo à efetivação de uma cidadania ambiental e transnacional.

A iminente realização da COP30, em 2025, no Brasil, representa uma oportunidade crítica para que esses temas ganhem centralidade nas negociações multilaterais. É imperativo que as discussões avancem na direção de garantir a continuidade da cidadania e a dignidade de povos ameaçados de desaparecimento, promovendo soluções integradas que considerem a dimensão jurídica, política, cultural e humanitária da crise climática.

Ao trazer para o centro da análise as experiências de pequenos Estados insulares ameaçados pelo avanço das mudanças climáticas, este artigo contribui para preencher uma lacuna ainda pouco explorada na literatura sobre migrações forçadas, ao integrar os impactos da perda territorial à discussão sobre cidadania, soberania e apatridia climática. Ao enfatizar a ausência de reconhecimento jurídico adequado e a marginalização geopolítica dessas populações, a pesquisa amplia os horizontes do debate sobre justiça climática, propondo uma abordagem crítica e interdisciplinar que evidencia a urgência de mecanismos normativos e éticos capazes de garantir o direito à existência, à identidade e à proteção internacional diante da emergência climática global.

Por fim, conclui-se que a migração climática não pode ser tratada apenas como uma tragédia natural ou um efeito colateral da degradação ambiental, mas, sim, como uma crise de direitos humanos, de justiça global e de responsabilidade internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Sem escapatória:** na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado. 2024. Disponível em: acnur.org. Acesso em: 30 maio 2025.

AUSTRÁLIA; TUVALU. **Falepili Union Agreement between the Government of Tuvalu and the Government of Australia**. 2023. Disponível em: dfat.gov.au. Acesso em: 5 abr. 2025.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Groundswell**. 2021. Disponível em: worldbank.org. Acesso em: 1 abr. 2025.

BATES, Diane C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. **Population and Environment**, v. 23, n. 5, p. 465-477, 2002. Disponível em: [jstor.org](https://www.jstor.org). Acesso em: 10 maio 2025.

BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. Protecting Climate Refugees: The Case for a Global Protocol. **Environment: Science and Policy for Sustainable Development**, v. 50, n. 6, p. 8-17, 2008. Disponível em: [tandfonline.com](https://www.tandfonline.com). Acesso em: 10 maio 2025.

- BOYD, Monica. Family and personal networks in international migration: recent developments and new agendas. **International Migration Review**, Hoboken, v. 23, n. 3, p. 638-670, 1989. Disponível em: [jstor.org](#). Acesso em: 14 mar. 2025.
- BRAGA, Patrícia Benedita Aparecida; LANZA, Fábio. Tuvaluanos desassistidos globalmente em face da mudança climática: documentos oficiais, direitos humanos e o não-futuro. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 139-156, out.-dez. 2016. Disponível em: [scielo.br](#)(=pt. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BRZOSKA, Michael; FRÖHLICH, Christiane. Climate change, migration and violent conflict: vulnerabilities, pathways and adaptation strategies. **Migration and Development**, v. 5, n. 2, p. 190-210, 2016. Disponível em: [tandfonline.com](#). Acesso em: 5 jun. 2025.
- CARRINGTON, Damian. World will look back at 2023 as year humanity exposed its inability to tackle climate crisis. **The Guardian**, 29 dez. 2023. Disponível em: [theguardian.com](#). Acesso em: 3 abr. 2025.
- CNN BRASIL. **Mais de 30 milhões de deslocamentos aconteceram por desastres ambientais no último ano**. CNN Brasil, [s. l.], 2025. Disponível em: [cnnbrasil.com.br](#). Acesso em: 2 jun. 2025.
- E-CYCLE. **Migração climática**: entenda o que é e por que acontece. eCycle, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: [ecycle.com.br](#). Acesso em: 21 jul. 2025.
- GLOBAL GOVERNANCE WATCH. **Climate change and human migration**. [S. l.]: Global Governance Watch, [s. d.]. Disponível em: [globalgovernancewatch.org](#). Acesso em: 2 jun. 2025.
- GRAY, Kevin R.; TARASOFSKY, Richard; CARLARNE, Cinnamon P. (eds.). **The Oxford handbook of international climate change law**. online edn. [S. l.]: Oxford Academic, 2 nov. 2016. Disponível em: [oup.com](#). Acesso em: 13 jun. 2025.
- HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- IHU. INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **A mudança climática causa mais migrações do que guerras e fatores econômicos**. 2019. Disponível em: [unisinos.br](#). Acesso em: 10 fev. 2025.
- IOSD. INTERNATIONAL ORGANIZATION for Sustainable Development. **Plastic pollution crisis in Tuvalu: battling waste in a pacific paradise**. Geneva: IOSD, 2025. Disponível em: [iosd.org](#). Acesso em: 6 ago. 2025.
- IPCC. INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Sixth Assessment Report - Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: [ipcc.ch](#). Acesso em: 21 mar. 2025.

LEE, Everett S. A Theory of Migration. **Demography**, v. 3, n. 1, p. 47-57, 1966. Disponível em: dukeupress.edu. Acesso em: 15 abr. 2025.

MACDONALD, John S.; MACDONALD, Leatrice D. Chain Migration, Ethnic Neighborhood Formation and Social Networks. **The Milbank Memorial Fund Quarterly**, New York, v. 42, n. 1, p. 82-97, jan. 1964. Disponível em: jstor.org. Acesso em: 4 mar. 2025.

MADALENO, Isabel Maria. O povo que mede forças com a morte: os ilhéus de Tuvalu, no Pacífico Sul, e a subida das águas do mar. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, v. 7, n. 2, p. 493-508, maio-ago. 2012. Disponível em: scielo.br (=pt). Acesso em: 2 jun. 2025.

MALDIVES. Presidency of Maldives. **Underwater cabinet meeting held to highlight climate change**. Malé, 17 out. 2009. Disponível em: <https://presidency.gov.mv/Press/Article/633>. Acesso em: 3 ago. 2025.

McADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em: doi.org. Acesso em: 25 mar. 2025.

MCLEMAN, Robert; SMIT, Barry. Migration as an Adaptation to Climate Change. **Climatic Change**, v. 76, p. 31-53, 2006. Disponível em: researchgate.net. Acesso em: 12 abr. 2025.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Estratégia institucional sobre migração, meio ambiente e mudança do clima 2021-2030**. 2021. Disponível em: iom.int. Acesso em: 18 maio 2025.

PIAI, André Gabay. **As interações entre migrações forçadas e mudanças climáticas**. MigraMundo, 7 set. 2022. Disponível em: migramundo.com. Acesso em: 22 jun. 2025.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RASHEED, Athaulla A. Small Island Climate Diplomacy in the Maldives and Beyond. **E-International Relations**, 16 jun. 2019. Disponível em: e-ir.info. Acesso em: 14 jun. 2025.

THE DIPLOMAT. **Maldives halts coastal development projects**. 2024. Disponível em: thediplomat.com. Acesso em: 4 jun. 2025.

UNFCCC. United Nations Framework Convention on Climate Change. **Task force on displacement** - Report of the Executive Committee of the Warsaw International Mechanism for Loss and Damage. Bonn: UNFCCC, 2018. Disponível em: unfccc.int. Acesso em: 5 maio 2025.

UNITED NATIONS. **Global compact for safe, orderly and regular migration.**

Marrakech: United Nations, 2018. Disponível em: un.org. Acesso em: 1 ago. 2025.

UNITED NATIONS. **Sustainable development goals.** 2015. Disponível em: un.org.

Acesso em: 8 mar. 2025.

WORLDATLAS. **Countries with the lowest average elevations.** 2025. Disponível em:

worldatlas.com. Acesso em: 1 fev. 2025.

RESUMO

Esta pesquisa analisa os impactos das mudanças climáticas nas migrações forçadas, com ênfase nos desafios jurídicos e humanos enfrentados por pequenos Estados insulares ameaçados de desaparecimento físico, como Tuvalu e as Maldivas. Eventos climáticos extremos, como a elevação do nível do mar, têm provocado deslocamentos massivos de populações, comprometendo sua sobrevivência e identidade cultural. O direito internacional, entretanto, ainda não reconhece formalmente os chamados refugiados climáticos, uma vez que a Convenção de 1951 não contempla deslocamentos por causas ambientais. Essa lacuna jurídica acentua a vulnerabilidade das populações afetadas e evidencia a omissão da comunidade internacional. Além das falhas legais, a crise revela uma assimetria ética: os países mais afetados são justamente os que menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa. À luz da justiça climática, este estudo defende a necessidade de criação de instrumentos jurídicos específicos e políticas públicas internacionais que garantam proteção, reassentamento e cidadania às populações deslocadas. A pesquisa contribui, assim, para o debate sobre governança global e os direitos das comunidades afetadas pela emergência climática.

Palavras-chave: Migrações climáticas; Mudanças Ambientais; Direitos humanos; Refugiados ambientais; Justiça climática.

ABSTRACT

This research analyzes the impacts of climate change on forced migration, with an emphasis on the legal and human challenges faced by small island states threatened with physical disappearance, such as Tuvalu and the Maldives. Extreme climate events, such as rising sea levels, have caused massive displacements of populations, compromising their survival and cultural identity. International law, however, still does not formally recognize so-called climate refugees, since the 1951 Convention does not cover displacement due to environmental causes. This legal gap accentuates the vulnerability of affected populations and highlights the international community's inaction. In addition to legal flaws, the crisis reveals an ethical asymmetry: the most affected countries are precisely those that have contributed least to greenhouse gas emissions. In light of climate justice, this study advocates for the creation of specific legal instruments and international public policies that guarantee protection, resettlement, and citizenship for displaced populations. The research thus contributes to the debate on global governance and the rights of communities affected by the climate emergency.

Keywords: Climate migrations; Environmental change; Human rights; Environmental refugees; Climate justice.